



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA DE BACABAL DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014 | Edição n° BAC20230822 Bacabal - MA, 22/08/2023

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bacabal - MA. Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014 |, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bacabal poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>.

As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38, Prefeito Edvan Brandão

Endereço: Travessa 15 de Novembro, 229, Centro

Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: ti@bacabal.ma.gov.br

Site: <https://www.bacabal.ma.gov.br>

Gabinete

LEI N° 1563 DE 24 DE JULHO DE 2023

“Dispõe sobre Educação Ambiental, institui a Política Municipal de Educação Ambiental, o Sistema Municipal de Educação Ambiental e o Fundo Municipal de Educação Ambiental do Município de Bacabal/MA e dá outras providências.”

TÍTULO I - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA), o Sistema Municipal de Educação Ambiental (SISMEA) e o Fundo Municipal de Educação Ambiental (FUMEA) do Município de Bacabal/MA, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente em vigor. Parágrafo único. Para fins de planejamento e coordenação da execução da PMEa, ficam criados o Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental (OGPMEA) e a Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental (CIMEA), que serão constituídos por meio de ato do Chefe do Poder Executivo. Art. 2º A Educação Ambiental é constituída por processos permanentes de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando a uma melhor qualidade de vida e relação sustentável da sociedade humana com o meio ambiente, bem de uso comum do povo. Art. 3º A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada e interdisciplinar, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal, não-formal e difuso. Art. 4º A Educação Ambiental é objeto constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais na formação da cidadania emancipatória. Art. 5º A Educação Ambiental deve estimular a cooperação, a solidariedade, a igualdade, o respeito às diferenças e aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e interação entre as culturas.

SEÇÃO II - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º São princípios básicos da Educação Ambiental: I - o enfoque holístico, sistêmico, democrático e participativo; II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico,



o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multi, inter e transdisciplinaridade; IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas socioambientais; V - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais; VI - a avaliação crítica permanente do processo educativo; VII - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais; VIII - a articulação com o princípio da gestão democrática do ensino público na educação básica, traduzido na participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e na participação das comunidades escolar e local, em conselhos escolares ou equivalentes. Art. 7º São objetivos fundamentais da Educação Ambiental: I - desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, históricos, científicos, tecnológicos, culturais e éticos; II - garantir a democratização, a publicidade, a acessibilidade e a disseminação das informações socioambientais; III - estimular e fortalecer a consciência crítica sobre a problemática socioambiental; IV - incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na conservação e preservação do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania; V - estimular a cooperação entre as diversas regiões do município de Bacabal ente prudente, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa; VI - fortalecer a integração da educação com a ciência, a tecnologia e a inovação na perspectiva da sustentabilidade; VII - estimular o desenvolvimento e a adoção de tecnologias sustentáveis; VIII - estimular a criação das organizações sociais em redes, polos e centros de educação ambiental e coletivos educadores, o fortalecimento dos já existentes, visando à descentralização da Educação Ambiental.

SEÇÃO III - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º No implemento da Política Municipal de Educação Ambiental, compete: I - ao Poder Público Municipal: definir políticas públicas que incorporem a dimensão socioambiental, promover a Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e estimular e potencializar ações da sociedade nos processos de conservação, preservação, recuperação e melhoria sociocultural e ambiental; II - aos órgãos municipais responsáveis pela gestão ambiental: promover programas de Educação Ambiental integrados às ações de preservação, conservação, recuperação e sustentabilidade socioambiental; III - às instituições de ensino públicas e privadas: inserir a Educação Ambiental de forma transversal como estratégia de ação na concepção, elaboração e implementação do Projeto Político Pedagógico - PPP pela comunidade escolar, bem como contribuir para a qualificação, a participação da comunidade local e dos movimentos sociais, visando ao exercício da cidadania socioambiental; IV - às instituições de educação superior pública e privada e aos núcleos de ensino e pesquisa: estabelecer os meios para disseminação do conhecimento e de tecnologias produzidos na área de Educação Ambiental, visando à melhoria das condições do ambiente, da saúde no trabalho e da qualidade de vida da população do Município, assim como o desenvolvimento de programas especiais de formação adicional dos profissionais da área de ensino formal e não formal; V - aos meios de comunicação e informação: incorporar a dimensão socioambiental de forma processual, transversal e contínua em todas as suas atividades; VI - às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, desenvolver e apoiar programas e projetos voltados à Educação Ambiental, em parceria com a comunidade, visando à sustentabilidade local e a melhoria do ambiente de trabalho, em consonância com a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental. VII - à sociedade: propiciar a atuação individual e coletiva voltada à prevenção, à identificação e à solução de problemas socioambientais, bem como o exercício da cidadania em relação às ações da gestão pública na execução das políticas municipais ambientais; VIII - às organizações não-governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais em rede, movimentos sociais e educadores em geral: propor, estimular, apoiar e desenvolver programas e projetos de Educação Ambiental, em consonância com a legislação vigente, que contribuam para a produção de conhecimento e a formação de sociedades sustentáveis.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. A Política Municipal de Educação Ambiental compreende o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos conscientes da complexidade ambiental, com o objetivo de promover atuação responsável no enfrentamento das questões ambientais, com a definição de linhas de ação, estratégias, critérios, instrumentos e metodologias através do Plano Municipal de Educação Ambiental. Art. 10. A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação todos os órgãos públicos, autarquias, entidades públicas Municipais, Estaduais e Federais, e pessoas jurídicas de direito público e privado, além daquelas referidas no art. 8º desta Lei. Art. 11. A Política Municipal de Educação Ambiental compreenderá as atividades desenvolvidas na educação ambiental formal, não-formal e difusa de forma contínua, processual, permanente e contextualizada, devendo contemplar: I - a formação de agentes multiplicadores em Educação Ambiental; II - o desenvolvimento de estudos, pesquisas, experimentações e projetos de intervenção; III - o estabelecimento de critérios para a produção, a divulgação e a aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos em geral; IV - a definição de indicadores quali-quantitativos, o acompanhamento e avaliação continuada; V - a disponibilização permanente



de informações; VI - o desenvolvimento de ações de integração por meio da cultura de redes sociais; VII - o fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão ambiental; VIII - o fortalecimento da Educação Ambiental nos planos de bacia hidrográfica; IX - o fortalecimento dos fóruns de participação popular; X - a orientação à realização de feiras e eventos de Educação Ambiental; XI - a consolidação de ações, programas e projetos de educação ambiental; XII - a implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada e populações tradicionais; XIII - o reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural do Estado; XIV - o fortalecimento dos polos e centros de Educação Ambiental; XV - o fortalecimento da Educação Ambiental nas Áreas Protegidas e em seu entorno, notadamente nas de proteção integral; XVI - o fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território. Art. 12. Os planos, programas e projetos de Educação Ambiental formal e não-formal serão encaminhados ao Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental e à Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental, na forma do respectivo regulamento e observada a legislação em vigor.

SEÇÃO II - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 13. Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal aquela desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições de ensino públicas e privadas, englobando todos os níveis e modalidades de ensino, a saber: I - níveis de ensino: a) educação básica: 1. educação infantil; 2. ensino fundamental; e 3. ensino médio; b) educação superior; II - modalidades de ensino: a) educação especial; b) educação à distância; c) educação profissional e tecnológica; d) educação de jovens e adultos; e) educação do campo; f) educação indígena. Art. 14. A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal. § 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino. § 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica. § 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas. Art. 15. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas. Parágrafo único. Os professores e educadores em atividade devem receber formação continuada em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental. Art. 16. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos Arts. 14 e 15 desta Lei.

SEÇÃO III - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL

Art. 17. Entende-se por Educação Ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação da coletividade sobre questões ambientais, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Poder Executivo Municipal incentivará: I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas socioambientais; II - a ampla participação das instituições de ensino, públicas e privadas, em todos os níveis e modalidades, movimentos sociais e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não-formal; III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental, em parceria com as instituições de ensino públicas e privadas, em todos os níveis e modalidades, movimentos sociais e as organizações não-governamentais; IV - a sensibilização e a mobilização da sociedade para a importância da preservação e conservação dos biomas Amazônia e Cerrado e seus ecossistemas associados, especialmente das áreas protegidas e bacias hidrográficas; V - a sensibilização e atuação junto às populações tradicionais; VI - a sensibilização, mobilização e formação ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais para as práticas agroecológicas; VII - a implantação de atividades ligadas ao turismo sustentável.

SEÇÃO IV - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL DIFUSA

Art. 18. A Educação Ambiental difusa, considerada um processo espontâneo de socialização que ocorre na vida cotidiana da população, deve ser estimulada e, na medida do possível, identificada, registrada e divulgada. Parágrafo único. Sendo de natureza difusa não cabe qualquer interferência direta por parte do poder público, salvo na hipótese em que a prática se configure ilegal ou fira os princípios da Política Municipal de Educação Ambiental.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 19. O Sistema Municipal de Educação Ambiental (SISMEA) compreende: I - Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, formado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM) e pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED), dirigido pelos secretários das respectivas pastas; II - Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental (CIMEA); III - Conselho Municipal de Meio Ambiente de Bacabal (COMUMA); IV - Conselho Municipal de Educação de Bacabal (CME). V - Fundo Municipal de Educação Ambiental (FUMEA). §1º. Os dirigentes do Órgão Gestor



poderão indicar seus respectivos representantes responsáveis pelas questões de Educação Ambiental de cada Secretaria. § 2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Educação proverão suporte técnico e administrativo necessários ao desempenho das atribuições do Órgão Gestor.

CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 20. A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo do Órgão Gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei. Art. 21. São atribuições do Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental: I - definir diretrizes para implementação em âmbito municipal e elaboração de forma participativa do Plano Municipal de Educação Ambiental; II - articular, coordenar e propor diretrizes para a implementação e supervisão da Política e do Sistema Municipal de Educação Ambiental, incentivando a capilaridade da Educação Ambiental, conforme sua competência regulamentar; III - participar da negociação de financiamentos de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental. IV - disponibilizar financiamento para programas, planos e projetos de Educação Ambiental, conforme previsão orçamentária própria, na forma definida pela regulamentação desta Lei. V - Definir a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento da Política Municipal de Educação Ambiental. Art. 22. A Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental (CIMEA) constitui órgão de caráter permanente, democrático e consultivo no âmbito de suas atribuições, formado por representantes dos segmentos da sociedade civil organizada, setor produtivo e do Poder Público, com a função de acompanhar, participar, apoiar e fortalecer a Política Municipal de Educação Ambiental, bem como assessorar o Órgão Gestor na elaboração e avaliação do Plano Municipal de Educação Ambiental e na consolidação de políticas públicas voltadas à Educação Ambiental, na forma do respectivo regulamento. Art. 23. A execução da Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA) ficará a cargo dos órgãos municipais integrantes do Sistema Municipal de Educação Ambiental (SISMEA), das instituições de educação pública e privada dos sistemas de ensino, dos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, além das organizações não-governamentais, instituições de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade. Art. 24. A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e implementação das ações e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental guardará: I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental; II - prioridade aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente e do Sistema Municipal de Educação; III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental e abrangência territorial propiciada pelas ações e projetos propostos. Art. 25. Caberá à SEMMAM, bem como à SEMED a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de Educação Ambiental no âmbito municipal.

CAPÍTULO V - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 26. Fica criado o Fundo Municipal de Educação Ambiental (FUMEA), que será gerido pelo Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, tendo os seus planos de aplicação aprovados pela Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental (CIMEA). Art. 27. O Fundo Municipal de Educação Ambiental (FUMEA) é formado pelos seguintes recursos: I - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas; II - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio; III - recursos oriundos do orçamento do município e de repasses dos demais entes federados; IV - outros recursos destinados por Lei e outras receitas eventuais. Art. 28. Os recursos do Fundo Municipal de Educação Ambiental (FUMEA) são destinados às ações, programas e projetos de Educação Ambiental formal e não-formal, compatíveis com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental, e será regulamentado por meio de instrumento normativo específico. Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Educação Ambiental (FUMEA) para qualquer outra finalidade não relacionada à Educação Ambiental no município de Bacabal. Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o Fundo Municipal de Educação Ambiental (FUMEA) ouvidos os Conselhos Municipais de Meio Ambiente e Educação e a Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental, compreendendo os procedimentos necessários ao controle e fiscalização interna e externa da aplicação de seus recursos.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto. Art. 31. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Prefeitura Municipal de Bacabal, em 24 de julho de 2023. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS. Prefeito Municipal de Bacabal. **SANCIONADA EM 21/08/2023.**

Código identificador:

905fbfccc4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cddb8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b

SAAE

AVISO DE LICITAÇÃO



CARTA CONVITE Nº 01/2023

A Comissão Permanente de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bacabal/MA, conforme o Art. 22 § 7 da Lei 8.666/93, avisa aos interessados que fará realizar Licitação na seguinte modalidade e condições. Modalidade: Carta Convite. Que será regida pela Lei nº 8.666/93, suas alterações. Objeto: Prestação de Serviços de Publicidades em TV, com abrangência de cobertura local para divulgação de informativos de utilidade pública. ABERTURA: 31 de agosto de 2023, às 15:00hs, na sala da Comissão Permanente de Licitação, sito Rua Teixeira de Freitas Nº 572, Centro - Bacabal/MA, onde serão recebidas e abertas as DOCUMENTAÇÕES E PROPOSTAS. Fonte de Recursos: RECURSO PRÓPRIO. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O edital e seus anexos poderão ser solicitados no Setor de Licitação ou pelo e-mail: licitacao@saaebacabalma.com.br - sito à Rua Teixeira de Freitas nº 572 - Centro - Bacabal - MA. Fone: (99)3621-2370 no horário de 08:30 às 17:30hs. Bacabal/MA, 22 de agosto de 2023. Israel Morais da Silva - Presidente.

Código identificador:

905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cddb8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b



Prefeito Edvan Brandão
Travessa 15 de Novembro, 229, Centro
Telefone: (99) 3621 0533

